WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

# DA TORTURA DA DITADURA MILITAR À JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NA CONTEMPORANEIDADE: A PROEMINÊNCIA DO DIREITO À MEMÓRIA

# LA TORTURA DE LA DICTADURA MILITAR A LA JUSTICIA DE TRANSICIÓN CONTEMPORÂNEA: EL PROTAGONISMO DEL DERECHO A LA MEMORIA

**Tauã Lima Verdan Rangel**[1]

**Resumo:** É fato que o período do regime ditatorial militar, no Brasil, foi caracterizado fortemente pela supressão e violação de direitos fundamentais, aviltamento à dignidade da pessoa humana e o emprego da tortura como procedimento institucional. Este trabalho tem por objetivo promover um debate acerca do direito à memória e à verdade como elementos estruturantes da justiça de transição no território nacional. Assim, o direito à memória implica no conhecimento sobre os fatos ocorridos no passado, os direitos violados e os fatos ocultados para que esses eventos negativos possam ser reconstruídos em bases legais positivas e proporcionando-lhes um efetivo grau de garantia e de proteção e na imposição de limites legais, tornando o que antes era lícito em ilícito.

**Palavras-chave:** Ditadura Militar; Tortura; Direito à Memória; Justiça de Transição; Dignidade da Pessoa Humana.

**Resumen:** Es cierto que el período de la dictadura militar en Brasil fue fuertemente caracterizada por la represión y la violación de los derechos fundamentales, degradante para la dignidad de la persona humana y el uso de la tortura como procedimiento institucional. Este trabajo tiene como objetivo promover un debate sobre el derecho a la memoria ya la verdad como elementos estructurales de la justicia transicional en el país. Por lo tanto, el derecho a la memoria implica el conocimiento de los acontecimientos en el pasado, los derechos violados y hechos ocultos para estos eventos negativos pueden ser reconstruidos en base jurídica positiva y les proporciona un grado eficaz de seguridad y protección y la observancia los límites legales, por lo que lo que era legal en el ilícito.

**Palabras clave**: Dictadura Militar; Tortura; Derecho a la Memoria; Justicia de Transición; Dignidad Humana.

[1] Bolsista CAPES. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (2015-2018). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2013-2015). Especialista em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

**Comentários Introdutórios: Terminologia e Periodização**

Inicialmente, é oportuno apontar que, no Brasil, o regime ditatorial militar teve duração de 25 (vinte e cinco) anos, compreendido entre 1964-1989, e teve seis governos, incluindo um governo civil, sendo que sua história pode ser dividida em cinco grandes fases. Neste aspecto, a primeira fase, relacionada à constituição do regime político ditatorial militar, corresponde, em comentários gerais, aos governos de Castello Branco e Costa e Silva (de março de 1964 a dezembro de 1968); uma segunda fase, de consolidação do regime ditatorial-militar (que coincide com o governo Médici: 1969-1974); uma terceira fase, de transformação do regime ditatorial militar (o governo Geisel: 1974-1979); uma quarta fase, de transição do regime ditatorial militar (Figueiredo: 1979-1985); e, por último, a fase de transição do regime ditatorial militar para um regime liberal-democrático (o governo Sarney: 1985-1989). Assim, de plano, três aspectos devem ser destacados nesse longo período. Primeiro, o processo de *distensão política,* nomeado, posteriormente, de política de abertura e, por fim, transição política, foi iniciado pelos militares, e não por pressão da sociedade civil, conquanto ela tenha influído, de maneira preponderante, menos no curso e mais no ritmo dos acontecimentos. Em segundo lugar, o processo teve sua natureza, desenrolar e objetivos claramente delineados pelos militares ou, mais especificamente, por uma de suas plurais correntes político-ideológicas. Finalmente, ele correspondeu à necessidade dos militares resolverem problemas internos à corporação, e não a uma súbita conversão democrática de parte do oficialato.

O controle que as Forças Armadas exerceram sobre o aparelho do Estado e sua presença ostensiva no cenário político nacional desembocou em uma série de conflitos políticos e ideológicos para o aparelho militar, subvertendo a hierarquia tradicional e as cadeias de comando aí derivadas. A facção, considerada marginalizada politicamente, que recuperou, após a posse do General Geisel, na presidência da República, em março de 1974, possuía dois objetivos estratégicos, um político, outro militar: restabelecer a estrutura e a ordem no interior do estabelecimento militar, tal como assegurar maior estabilidade institucional e previsibilidade política do regime ditatorial. Assim, para materializar a primeira dessas tarefas, seria carecido afastar, gradualmente, as Forças Armadas do comando global da política nacional, bem como conter as atividades dos setores de informação e repressão do Estado, reduzindo, dessa maneira, uma das fontes de poder da facção rival, como bem observa Codato (2005).

Verifica-se que as mudanças impostas à organização e ao modo de funcionamento do aparelho do Estado, cujo contorno mais robusto está assentado em uma significativa centralização do poder na presidência da República, paralelamente a uma concentração do poder no Presidente da República, consoante aponta Codato (1997), objetivando, dessa maneira, enquadrar a extrema-direita, transferindo para a cúpula do Poder Executivo o processo de tomada de decisões acerca das prisões, cassações e eleições. A segunda tarefa, consistente na segurança do regime, equivalia a rever certos aspectos deste para institucionalizar um modelo político mais liberal, por meio da restauração progressiva de algumas liberdades civis mínimas. Com efeito, o objetivo derradeiro não era revogar o autoritarismo e instituir a democracia, mas sim tornar a ditadura militar menos conservadora politicamente, como bem apontam D'Araújo e Castro (1997).

O projeto militar desdobrou-se em um processo pendular, nos quais se revezaram períodos de maior e de menor violência política, de acordo com uma logica menos instrumental e mais conjuntural, explicitando a dificuldade do governo Geisel em controlar todas as variáveis implicada na política de transição. Codato (2005) vai destacar que a política de liberalização da ditadura militar prosseguiu no governo Figueiredo (1979-1985), sob a nomenclatura de *abertura política,* devido, sobretudo, à normalização da atividade parlamentar e á manutenção do calendário eleitoral, depois da revogação parcial das medidas de exceção (em 1978) e efetuadas a anistia política e uma reforma partidária, em 1979.

**Ditadura Militar, Atos Institucionais e Violação dos Direitos Fundamentais**

É fato que, no período da ditadura militar, houve fortes violações aos direitos e garantias do cidadão brasileiro. Como manifestos exemplos de violações dos direitos humanos, no que toca à seara institucional, é possível fazer menção aos atos institucionais estabelecidos. Entre abril de 1964 e dezembro de 1968 foram editados quatro atos institucionais com a finalidade de fortalecer cada vez mais as autoridades da ditadura. O AI-1 de 09 de abril de 1964 concedia ao governo o poder de alterar a Constituição, de tornar os militares da ativa elegíveis para a Presidência da República, de permitir ao Poder Executivo tirar os mandatos de governadores, prefeitos, deputados, senadores e vereados, de impedir qualquer cidadão, considerado "suspeito", de votar e ser votado e de proibir que muitos políticos fizessem política (CABELLO, 2000). Em seu artigo 7º, o AI-1 estabeleceu que:

> Art 7º. Ficam suspensas, por 6 (seis) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade.
> § 1º. Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou ainda, com vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, mediante atos do Comando Supremo da Revolução até a posse do Presidente da República e, depois da sua posse, por decreto presidencial ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do governo do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do Pais, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos.
> § 2º. Ficam sujeitos às mesmas sanções os servidores municipais. Neste caso, a sanção prevista no § 1º lhes será aplicada por decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Prefeito municipal.
> § 3º. Do ato que atingir servidor estadual ou municipal vitalício, caberá recurso para o Presidente da República (BRASIL, 1964).

Goulart (2009) vai apontar que, pelo AI-1, o governo promoveu a cassação de trezentos e setenta e oito políticos, bem como demitiu cerca de dez mil funcionários e abriu cinco mil investigações que atingiram mais de quarenta mil pessoas. O AI-2, de outubro de 1965, acabou com os partidos políticos, concedeu poderes ao Executivo para fechar o Congresso, tornou indiretas as eleições para Presidente da República e colocou os civis sob a Justiça Militar. "O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 (dez) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais" (BRASIL, 1965). A suspensão de direitos políticos, com base no AI-2 e no art. 10 e seu parágrafo único do AI-1, acarretava simultaneamente: (i) a cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função; (ii) a suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais; (iii) a proibição de atividade ou manifestação sobre assunto de natureza política; (iv) a aplicação, quando necessária à preservação da ordem política e social, das seguintes medidas de segurança: a) liberdade vigiada; b) proibição de frequentar determinados lugares; c) domicílio determinado. Pelo AI-3, de fevereiro de 1966, as eleições para Governadores dos Estados passaram a ser indiretas, nos seguintes termos:

> Art. 1º. A eleição de Governador e Vice-Governador dos Estados far-se-á pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, em sessão pública e votação nominal.
> §1º. Os Partidos inscreverão os candidatos até quinze dias antes do pleito perante a Mesa da Assembléia Legislativa, e, em caso de morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, poderão substituí-los até vinte e quatro horas antes da eleição.
> §2º. Se não for obtido o quorum na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios até que seja atingido, eliminando-se, sucessivamente, do rol dos candidatos, o que obtiver menor número de votos.

> §3º. Limitados, a dois os candidatos ou na hipótese de só haver dois candidatos inscritos, a eleição se dará mesmo por maioria simples.
> Art. 2º. O Vice-Presidente da República e o Vice-Governador de Estado considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do Presidente e do Governador com os quais forem inscritos como candidatos.
> Art. 3º. Para as eleições indiretas, ficam reduzidos à metade os prazos de inelegibilidade estabelecidos na Emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1965 e nas letras m , s e t do inciso I e nas letras b e d do inciso, II do art. 1º da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965 (BRASIL, 1966).

O AI-4, de 24 de novembro de 1965, instituiu o sistema bipartidário no país. É criada a Aliança Renovadora Nacional (Arena), partido de apoio ao governo, reunindo integrantes da antiga UDN e do PSD. "Essa medida mobilizou os latifundiários e os políticos da UDN e do PSD, que vinham se reduzindo de ano a ano, mas apesar de poderosas, estas forças não podiam, por si mesmas, derrubar o governo" (GOULART, 2009, p. 20). O Movimento Democrático Brasileiro (MDB) reúne oposicionistas entre os que sobraram dos processos de repressão pós-golpe. Como único espaço consentido de oposição, foi adquirindo o caráter de uma grande frente política e as medidas autoritárias implantadas pelos Atos Institucionais não conseguiram estabelecer a "paz" almejada. O AI-5 é considerado o mais arbitrário de todos os atos, sendo considerado, em conformidade com os apontamentos de Goulart (2009), como o golpe dentro do golpe. Três foram os fatores utilizados pelas Forças Armadas para a sua edição: o aumento das manifestações de rua, o surgimento de grupos de oposição armada e o discurso do Deputado Federal Márcio Moreira Alves, ofensivo ao regime.

O AI-5 responsável por assegurar que o Presidente da República decretasse o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores. Ao lado disso, o AI 5 promoveu a suspensão dos direitos políticos: (i) cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função; (ii) suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais; (iii) proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política; (iv) aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança: a) liberdade vigiada; b) proibição de frequentar determinados lugares; c) domicílio determinado (BRASIL, 1968). Igualmente, o AI 5, em seu artigo 10, foi responsável por suspender a garantia de *habeas corpus*, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Verifica-se, a partir do conjunto de todos esses atos, decretos, proibições e cassações, o resultado foi o lançamento dos opositores ao regime à clandestinidade. Alves (2005) vai salientar que, para conter a oposição sistema, que já utilizava a resistência armada (com

assaltos a bancos e sequestros de embaixadores), o presidente Médici, sob o lema "Segurança e Desenvolvimento", dá início, em 1969, ao período mais absoluto de repressão, violência e supressão das liberdades civis da história republicana nacional. ao lado disso, observa-se o desenvolvimento de um aparato de órgãos de segurança, com características de poder autônomo, que levava aos cárceres políticos milhares de cidadãos, usando tortura e assassinato como rotina. O poder dos militares se manteve através do sangue e da vida dos milhares de cidadãos inconformados com o regime ditatorial; todas as organizações de esquerda do país foram desarticuladas. "Líderes como Marighella e Lamarca, covardemente assassinados, e militantes, descobertos e presos, eram barbaramente torturados, mortos ou tidos como desparecidos" (GOULART, 2009, p. 24).

**Figura 01**. Carlos Marighella. Disponível em: < http://clubedahistoria.com.br/post.php?codigo=128>. Acesso em 05 out. 2015.

Wechler (1990) vai explicar que a tese do "Brasil: nunca mais" sobre a necessidade de tortura, mortes e desaparecimentos durante o regime militar estava assentada na premissa que o modelo econômico do livre-mercado, favorecido pelos conselheiros tecnocráticos dos militares, reclamava a criação de um ambiente econômico tido por convidativo, pautado em salários reduzidos, sindicatos domados e impostos mais baixos. Contudo, o modelo causaria uma oposição substancial nas grandes massas do povo, que teria de ser reprimidas por meio

da tortura. “Percebe-se que é com o uso da tortura, desaparecimentos e mortes, para manter o plano econômico vigente na época, que os governos militares criaram mais de três centenas de mortos e desaparecidos políticos” (GOULART, 2009, p. 24). É ofuscante o cenário de violação de direitos humanos durante o período da ditadura militar.

**Cultura do Medo e Tortura: instrumentos para o fortalecimento da Ditadura Militar**

As cassações políticas, a censura, as prisões, a fomentação do milagre econômico e a estrutura de um Estado policial marcaram o período de chumbo da ditadura militar. A censura contra políticos, intelectuais, comunicadores, imprensa, artistas e educadores, conquanto, por vezes, fosse velada, era efetiva. “O que era ligado ao público, era devidamente verificado, cortado, censurado, analisado e até proibido, como: livros, peças teatrais, telenovelas, músicas, e outras obras” (GOULART, 2009, p. 25). Ora, a resistência ocorreu. Evidenciou-se, sobremaneira, junto aos jovens integrantes de movimentos estudantis e ganharam força em 1968, saindo às ruas e exigindo o retorno da democracia, enfrentando, em razão disso, uma série de retaliações. Muitos políticos, intelectuais e universitários aderiram ao movimento de guerrilha, contrário aos ditames militares. Assim, para resguardar seus direitos tão achincalhados, destacaram-se advogados, em prol da defesa dos direitos fundamentais mínimos, que eram desrespeitados e ignorados pelas autoridades.

O uso da violência contra os opositores políticos marcou a ditadura brasileira desde 1964, sendo que a tortura foi certamente o mais vil e covarde método empregado. Principalmente, a partir de 1969, a organização de um sistema repressivo altamente centralizado e seletivo seria uma das marcas do regime. A repressão e a tortura não tiveram nada de improvisado, não se tratou de excessos de um ou outro militar mais violento, mas sim uma constante no sistema estabelecido. Alves (2005) vai apontar que o uso generalizado e institucionalizado da tortura em uma sociedade é capaz de criar um efeito demonstrativo, intimidando os que têm conhecimento de sua existência e inibindo a participação política. No Brasil, a evidência da repressão do Estado criou uma cultura do medo, na qual a participação política foi equiparada ao risco real de prisão e, consequentemente, a tortura, coibindo, assim, a participação em atividades de oposição comunitária, sindical ou política.

**Figura 02**. O corpo do jornalista Vladimir Herzog em uma cena de suicídio forjado. Ele foi uma das vítimas fatais da tortura durante o período da ditadura militar. Disponível em: <http://www.historiailustrada.com.br>. Acesso em 05 out. 2015.

A cultura do medo tinha como importante componente psicológico o silêncio estabelecido à sociedade pela rigorosa censura. O silêncio imposto provocou profundo sentimento de isolamento naqueles que sofriam diretamente a repressão e/ou exploração econômica. Outro elemento importante na cultura do medo estava assentado no isolamento, porquanto amplos setores da população viram-se marginalizados e isolados de outros segmentos que poderiam oferecer-lhes apoio e ajuda. Parecia impossível enfrentar o poder do Estado. Logo, um sentimento de total desesperança passou a prevalecer na sociedade, materializando, portanto, o terceiro sustentáculo da cultura do medo, qual seja: a descrença.

Maria Helena Moreira Alves (2005, p. 205) vai registrar que "a campanha de imprensa contra a tortura em 1964 foi o primeiro exemplo de um movimento organizado de oposição da opinião pública suficientemente forte para impor modificações nas estratégias do Estado de Segurança Nacional". Assim, com a força da ditadura, logo a tortura se tornou uma arma de cunho político, sendo institucionalizada a partir de 1969. "Logo em seguida ao golpe teve início a "Operação limpeza" por meio dos IPMs - Inquéritos Policiais-Militares, que tinham como meta reprimir a qualquer custo, os grupos de esquerda, desarticulando toda e qualquer

manifestação de apoio ao governo Goulart" (GOULART, 2009, p. 26-27). Convém apontar que, em tal período, ocorreram prisões de cerca de cinquenta mil pessoas, trazendo à tona as primeiras denúncias de tortura.

**Figura 03**. Vítimas de tortura da ditadura militar. Disponível em: <https://fichacorrida.wordpress.com/tag/paulo-malhaes/>. Acesso em 05 out. 2015.

Após a primeira etapa da "Operação Limpeza", verifica-se, a partir de 1969, uma reorganização da estrutura de repressão em novos moldes, com o objetivo de combate e

eliminar a dissidência politica, em especial a armada, de forma seletiva. A partir de julho do mesmo ano, começaram as ações da "Operação Bandeirante", na capital de São Paulo, que apresentou uma estrutura bastante dinâmica para atuar na repressão; seu comando estava com as Forças Armadas e compreendia as polícias civis estaduais, em seus diversos setores. A Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos (2009, p. 620) vai destacar que o modelo teve êxito e foi institucionalizado em 1970, com a criação dos Destacamentos de Operações de Informações – Centros de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI). Entre 1969-1975 foram assassinados sob tortura ou desapareceram a grande maioria dos mortos e desaparecidos da ditadura brasileira. De acordo com o Dossiê Ditadura, de um total de 426 mortos e desaparecidos por motivos políticos, 322 foram atingidos nesse período.

**O retorno da dignidade da pessoa humana: direito à memória e à verdade em prol do estabelecimento de uma justiça de transição**

O Texto Constitucional, hoje, tem como elemento básico do Estado Democrático de Direito a importância da dignidade da pessoa humana como vetor e ponto de partida para a efetiva concretização dos direitos fundamentais. A República Federativa do Brasil, ao estruturar a Constituição Cidadã de 1988 concedeu, expressamente, relevo ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo colocada sob a epígrafe "dos princípios fundamentais", positivado no inciso III do artigo 1º. Há que se destacar, ainda, que o aludido preceito passou a gozar de *status* de pilar estruturante do Estado Democrático de Direito, toando como fundamento para todos os demais direitos. Nesta trilha, também, há que se enfatizar que o Estado é responsável pelo desenvolvimento da convivência humana em uma sociedade norteada por caracteres pautados na liberdade e solidariedade, cuja regulamentação fica a encargo de diplomas legais justos, no qual a população reste devidamente representada, de maneira adequada, participando e influenciando de modo ativo na estruturação social e política. Ademais, é permitida, inda, a convivência de pensamentos opostos e conflitantes, sendo possível sua expressão de modo público, sem que subsista qualquer censura ou mesmo resistência por parte do Ente Estatal.

Nesse ponto, verifica-se que a principal incumbência do Estado Democrático de Direito, em harmonia com o ventilado pelo dogma da dignidade da pessoa humana, está jungido na promoção de políticas que visem a eliminação das disparidades sociais e os

desequilíbrios econômicos regionais, o que clama a perseguição de um ideário de justiça social, ínsito em um sistema pautado na democratização daqueles que detém o poder. Ademais, não se pode olvidar que "não é permitido admitir, em nenhuma situação, que qualquer direito viole ou restrinja a dignidade da pessoa humana" (RENON, 2009, p. 19), tal ideário decorre da proeminência que torna o preceito em comento em patamar intocável e, se porventura houver conflito com outro valor constitucional, aquele há sempre que prevalecer. Frise-se que a dignidade da pessoa humana, em razão da promulgação da Carta de 1988, passou a se apresentar como fundamento da República, sendo que todos os sustentáculos descansam sobre o compromisso de potencializar a dignidade da pessoa humana, fortalecido, de maneira determinante, como ponto de confluência do ser humano. Com o intuito de garantir a existência do indivíduo, insta realçar que a inviolabilidade de sua vida, tal como de sua dignidade, faz-se proeminente, sob pena de não haver razão para a existência dos demais direitos. Neste diapasão, cuida colocar em saliência que a Constituição de 1988 consagrou a vida humana como valor supremo, dispensando-lhe aspecto de inviolabilidade.

Evidenciar se faz necessário que o princípio da dignidade da pessoa humana não é visto como um direito, já que antecede o próprio Ordenamento Jurídico, mas sim um atributo inerente a todo ser humano, destacado de qualquer requisito ou condição, não encontrando qualquer obstáculo ou ponto limítrofe em razão da nacionalidade, gênero, etnia, credo ou posição social. Nesse viés, o aludido bastião se apresenta como o maciço núcleo em torno do gravitam todos os direitos alocados sob a epígrafe "fundamentais", que se encontram agasalhados no artigo 5º da CF/88. Ao perfilhar-se à umbilical relação nutrida entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, podem-se tanger dois aspectos primordiais. O primeiro se apresenta como uma ação negativa, ou passiva, por parte do Ente Estatal, a fim de evitar agressões ou lesões; já a positiva, ou ativa, está atrelada ao "sentido de promover ações concretas que, além de evitar agressões, criem condições efetivas de vida digna a todos" (BERNARDO, 2006, p. 236).

Comparato alça a dignidade da pessoa humana a um valor supremo, eis que "se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerando em sua dignidade substância da pessoa" (1998, p. 76), sendo que as especificações individuais e grupais são sempre secundárias. A própria estruturação do Ordenamento Jurídico e a existência do Estado, conforme as ponderações aventadas, só se justificam se erguerem como axioma maciço a dignidade da pessoa humana, dispensando esforços para concretizarem tal

dogma. Mister faz-se pontuar que o ser humano sempre foi dotado de dignidade, todavia, nem sempre foi (re)conhecida por ele. O mesmo ocorre com o sucedâneo dos direitos fundamentais do homem que, preexistem à sua valoração, os descobre e passa a dispensar proteção, variando em decorrência do contexto e da evolução histórico-social e moral que condiciona o gênero humano. Não se pode perder de vista o corolário em comento é a síntese substantiva que oferta sentido axiológico à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determinando, conseguintemente, os parâmetros hermenêuticos de compreensão. A densidade jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana, no sistema constitucional adotado, há de ser, deste modo, máxima, afigurando-se, inclusive, como um corolário supremo no trono da hierarquia das normas.

A interpretação conferida pelo corolário em comento não é para ser procedida à margem da realidade. Ao reverso, alcançar a integralidade da ambição contida no bojo da dignidade da pessoa humana é elemento da norma, de modo que interpretações corretas são incompatíveis com teorização alimentada em idealismo que não as conforme como fundamento. Atentando-se para o princípio supramencionado como estandarte, o intérprete deverá observar para o objeto de compreensão como realidade em cujo contexto a interpretação se encontra inserta. Ao lado disso, nenhum outro dogma é mais valioso para assegurar a unidade material da Constituição senão o corolário em testilha. Assim, ao se considerar os valores e ideários por ele abarcados, não é possível perder de vista que as normas, na visão garantística consagrada no ordenamento jurídico nacional, reclamam uma interpretação em conformidade com o preceito analisado até o momento. No que concerne à exclusão social, como frontal violação da dignidade da pessoa humana, Grove destaca que:

> [...] la pobreza es una privación o violación de los derechos humanos económicos, junto con violaciones asociadas de derechos humanos sociales, culturales, civiles y políticos interdependientes e interrelacionados. Esta definición de la pobreza basada en los derechos humanos implica reconocer la dignidad y el valor de cada ser humano y el derecho por igual de todas las personas a gozar de sus derechos humanos inherentes e indivisibles. El aceptar la no discriminación y la igualdad, que son el centro de los derechos humanos, incluye el compromiso con la igualdad sustantiva o de hecho (igualdad de circunstancias básicas, así como de los resultados) además de una igualdad formal o de derecho (igualdad ante la ley, en potencia, a pesar de las enormes desigualdades estructurales). Los derechos

> humanos surgen ante la interrogante de cuáles son los requisitos para llevar una vida digna (GROVE, 2006, p. 52)[2].

Diante de tal cenário, os valores de igualdade, fraternidade e solidariedade recebem especial relevância em tempos contemporâneos e clamam, assim, por posicionamentos que busquem promover a inclusão por parte dos poderes constituídos em prol da busca do bem comum. Pozzoli (2003, p. 109) afirma que uma nova sociedade, fundada em valores fraternos, teria o amor como princípio dinâmico social. Desta feita, a sociedade é composta por pessoas humanas e tem como fim precípuo o bem comum coletivo, não significando apenas o bem individual, mas sim o empenho de cada um na realização da vida social dos demais das outras pessoas. O bem comum de um ser humano está calcado na realização do bem comum do outro ser humano. Repousa, portanto, em tal sedimento o verdadeiro sentido do bem comum de uma humanidade.

É importante sublinhar que, na Constituição Federal de 1988, não há previsão expressa do direito à memória e à verdade. Com efeito, no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) não são referidas as expressões *memória* ou *verdade.* Apenas em seu artigo 216, o Texto Constitucional alude à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, ao passo que o vocábulo *verdade* sequer aparece na redação constitucional. Essa ausência não deve causar surpresa uma vez que, consoante aludido anteriormente, o debate acerca da justiça de transição é contemporâneo, e o próprio conceito de direito à memória e à verdade somente foi materializado a partir dos estudos produzidos na segunda metade da década de 1990, ou seja, após a promulgação da atual Constituição.

Em tal sentido, ao promover uma discussão sobre o possível reconhecimento de um direito fundamental à memória e à verdade, fala-se de um direito atípico, ou seja, de um direito não escrito na Constituição de 1988, mas que pode ser extraído do regime democrático e dos princípios adotados no Texto Constitucional, em consonância com o §2º do artigo 5º. O citado dispositivo constitucional compreendeu a denominada *cláusula de abertura material dos direitos fundamentais,* o que significa dizer que não apenas aqueles direitos típicos

---

[2] [...] a pobreza é uma privação ou violação dos direitos humanos econômicos, junto com violações associadas aos direitos humanos sociais, culturais, civis e políticos interdependentes e inter-relacionados. Esta definição da pobreza baseada nos direitos humanos implica o reconhecimento da dignidade e o valor de cada ser humano e o direito a igualdade de todas as pessoas a gozar de seus direitos humanos inerentes e indivisíveis. O aceite a não discriminação e a igualdade, que são o centro dos direitos humanos, inclusive o compromisso com a igualdade substantiva ou feita (igualdade de circunstâncias básicas, assim como dos resultados) mais uma igualdade formal ou de direito (igualdade diante da lei, em potência, apesar das enormes desigualdades estruturais). Os direitos humanos surgem em razão da interrogação de quais são os requisitos para ter uma vida digna (tradução nossa).

constantes no Título II são direitos fundamentais, mas também os *direitos fundamentais atípicos,* não previstos pelo legislador constituinte de forma expressa, mas advindos do próprio regime e dos princípios estabelecidos no Texto de 1988. É possível esclarecer que o direito à memória e à verdade materializa um direito transindividual que compreende os mais diversos grupos da sociedade civil, materializando, igualmente, as mais diversas formas de reivindicação e concretização, não estando essencialmente atrelado à legislação estatal, tendo em vista que sua formulação e exigibilidade continuam a existir mesmo que a legislação estabeleça políticas de esquecimento. Verifica-se clara compatibilidade entre o direito à memória e à verdade com os princípios e garantias expressos na Constituição, da mesma forma a questão de seu reconhecimento e efetivação permanece em aberto.

Assim, se é bem verdade que não há previsão expressa do direito à memória e à verdade no plano constitucional brasileiro, coisa diferente se dá com a legislação infraconstitucional. Desde a promulgação do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que estabeleceu o 3º Plano Nacional dos Direitos Humanos (PNDH-3), o direito à memória e à verdade encontra-se formalmente reconhecido pelo Estado brasileiro. o PNDH-3 prevê, de forma compreensível, um conjunto de medidas programáticas em favor da efetivação do direito à memória e à verdade, tais como a criação Comissão Nacional da Verdade, bem como ações visando à proteção dos registros do período do regime civil-militar (previstas, atualmente, na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011). É possível afirmar que a dimensão do direito à memória e à verdade vem se destacando, em anos recentes, no âmbito da justiça de transição brasileira.

**Apontamentos Finais: o direito à memória e à verdade como paradigmas de um cenário pós-ditadura militar em prol do fortalecimento da justiça de transição**

À luz do exposto, cuida destacar que o direito à memória encontra amparo no próprio postulado da dignidade da pessoa humana, correspondendo ao conhecimento sobre os fatos ocorridos no passado, os direitos violados e os fatos ocultados para que esses eventos negativos possam ser reconstruídos em bases legais positivas e proporcionando-lhes um efetivo grau de garantia e de proteção e na imposição de limites legais, tornando o que antes era lícito em ilícito. É permitido afirmar que o reconhecimento e o debate acerca do direito à memória e à verdade são de preponderante importância para a justiça de transição no Brasil,

cujo desenvolvimento vem sendo fomentado por pressões advindas de familiares de vítimas do regime ditatorial estabelecido em 1964, articuladas a movimentos da sociedade civil organizada e, até mesmo, à atuação de organismos multilaterais. Ao compreender a justiça de transição como um determinado conjunto de estratégias, abordagens e mecanismos, tanto em esfera judicial quanto extrajudicial, empregados para enfrentar o legado de violência em massa do passado, identifica-se no direito à memória e à verdade um elemento estruturante para a consecução de seu escopo.

Aludida constatação é especialmente importante para a experiência nacional de justiça de transição, porquanto, no território nacional, a questão da responsabilização dos agentes públicos responsáveis por graves violações dos direitos humanos durante o período de 1964-1985 permanece uma impossibilidade. Em relação à possibilidade jurídica desse reconhecimento, salienta-se a importância da chamada *cláusula de abertura material dos direitos fundamentais* para o reconhecimento de direitos fundamentais atípicos, não expressos no Texto Constitucional, mas decorrente do regime e dos princípios consignados nesse. Da mesma forma, foram apresentados elementos que permitem afirmar que o Poder Judiciário já vem reconhecendo a fundamentalidade do direito à memória e à verdade. Assim, ganha importância o debate sobre o conteúdo do direito à memória e à verdade, sobretudo quando é analisada a infeliz permanência, no Brasil, de violações sistemáticas dos direitos humanos praticadas por agentes do Estado.

**Referências Bibliográficas**

ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil (1964 - 1984)*. Bauru: EDUSC, 2005.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Novo Direito Civil. Breves Reflexões. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, a. VII, n. 08, p. 229-267, jun. 2006. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08>. Acesso em 05 out. 2015.

BRASIL. *Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964*. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br>. Acesso em 05 out. 2015.

_____. *Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.* Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br>. Acesso em 05 out. 2015.

_____. *Ato Institucional nº 3 de 05 de fevereiro de 1966*. Fixa datas para as eleições de 1966, dispõe sobre as eleições indiretas e nomeação de Prefeitos das Capitais dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br>. Acesso em 05 out. 2015.

_____. *Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966.* Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discursão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, e dá outras providências. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br>. Acesso em 05 out. 2015.

_____. *Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.* São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br>. Acesso em 05 out. 2015.

CABELLO, Ana Rosa Gomes. *Contexto sócio-político-cultural e a canção de Chico Buarque e a de Paulinho da Viola*. Universidade Estadual Paulista. UNILETRAS, dezembro 2000. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/ index.php/uniletras/ article/download/.../208>. Acesso em 05 out. 2015.

CODATO, Adriano Nervo. *Sistema estatal e política econômica no Brasil pós-64*. São Paulo: Hucitec, 1997.

_____. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. *Revista de Sociologia Política,* Curitiba, n. 25, p. 83-106, nov. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n25/31113.pdf>. Acesso em 05 out. 2015.

COMISSÃO DE FAMILIARES de Mortos e Desaparecidos Políticos. *Dossiê Ditadura*: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985). São Paulo, IEVE/Imprensa Oficial, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamentos dos direitos humanos. *In:* DINIZ, José Janguiê Bezerra (coord.). *Direito Constitucional*. Brasília: Editora Consulex, 1998.

D'ARAÚJO, M. C.; CASTRO, C. (orgs.). *Ernesto Geisel.* Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997

GOULART, Welington Fabiano Ribas. *As violações aos direitos fundamentais durante a ditadura militar no Brasil*. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br>. Acesso em 05 out. 2015.

GROVE, Chris. Los derechos humanos y la lucha para erradicar la pobreza. *In El derecho a no ser pobre la pobreza como violación de los derechos humano*. Montevideo: Social Watch. Septiembre, 2006.

LEAL, Rogério Gesta. *Verdade, memória e justiça no Brasil*: responsabilidades compartidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Dignidade da Pessoa Humana: Princípio Constitucional Fundamental*. 6 tir. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

POZZOLI, Lafayette. Cultura dos direitos humanos. *In: Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal. a. 40. n. 159, jul.-set. 2003, p. 109.

RENON, Maria Cristina. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto. 232f. *Dissertação* (Mestre em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br>. Acesso em 05 out. 2015.

SCHIAVI, Mauro. *Proteção Jurídica à Dignidade da Pessoa Humana do Trabalhador.* Disponível em: <*www.lacier.com.br*>. Acesso em 05 out. 2015.

WESCHLER, Lawrence. *Um milagre, um universo*. São Paulo: Cia das Letras, 1990.